



A tanatopolítica dos serviços essenciais: reflexões sobre o direito à saúde de entregadores via plataformas digitais durante a pandemia de COVID-19 no Brasil

The thanatopolitic of essential services: reflections on the right to health of digital platform workers during the COVID-19 pandemic in Brazil

La tanatopolítica de los servicios esenciales: reflexiones sobre el derecho a la salud de los trabajadores de plataformas digitales durante la pandemia de COVID-19 en Brasil

Mateus Bender

Universidade Federal de Santa Catarina

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7660997583651796>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0127-4332>

RESUMO

Durante a pandemia do vírus SARSCoV-2 (COVID-19), no Brasil, muitos trabalhadores que executam as atividades consideradas essenciais, em sua maioria precários, permaneceram expostos ao vírus. Dentro desse grupo de trabalhadores, estão os entregadores via plataformas digitais, que tiveram aumento das jornadas, diminuição da renda e maior exposição ao vírus. A imunização e proteção de alguns indivíduos, portanto, gerou a desproteção de outros. A política sobre a vida transformou-se em tanatopolítica, ou seja, em uma política da morte. Nesse sentido, cabe uma política da vida que garanta o direito à saúde para esses trabalhadores? Com o objetivo de refletir sobre o direito à saúde e avaliar as estratégias e medidas que legitimaram a exposição dos entregadores via plataformas digitais, primeiramente se discute, através da teoria de Roberto Esposito, acerca do paradigma imunitário no contexto pandêmico. Em um segundo momento, avaliam-se as políticas adotadas que consideraram algumas atividades essenciais. Posteriormente, analisam-se pesquisas secundárias sobre as condições de trabalho dos entregadores via plataformas digitais. Por fim, alheio ao debate acerca da natureza contratual, debate-se sobre a previsão do direito à saúde dessa categoria de trabalhadores. Conclui-se que o ordenamento jurídico prevê que todo trabalhador, independentemente da natureza jurídica da relação de trabalho que possui com o tomador de serviços, é sujeito de direitos com garantia à segurança e saúde no trabalho. Desse modo, o Estado e as empresas que se beneficiaram do trabalho alheio deveriam ter adotado medidas para assegurar a proteção à saúde e segurança na execução das atividades.

PALAVRAS-CHAVE: Biopolítica; Direito à saúde; Pandemia; Tanatopolítica; Trabalho precário.

ABSTRACT

During the SARSCoV-2 virus (COVID-19) pandemic in Brazil, many workers who performed activities considered essential, most of them precarious, remained exposed to the virus. Within this group of workers, there are

delivery people via digital platforms, who have had an increase in working hours, a decrease in income and greater exposure to the virus. The immunization and protection of some individuals, generated the lack of protection of others. The politics of life became thanatopolitics, that is, a politics of death. In this sense, is there a life policy that guarantees the right to health for these workers? In order to reflect on the right to health and evaluate the strategies and measures that legitimized the exposure of delivery people via digital platforms, firstly, through Roberto Esposito's theory, the immune paradigm in the pandemic context is discussed. In a second moment, the adopted policies that considered some essential activities are evaluated. Subsequently, secondary research on the working conditions of delivery people via digital platforms is analysed. Finally, unrelated to the debate about the contractual nature, there is a debate about the prediction of the right to health of this category of workers. It is concluded that the legal system provides that every worker, regardless of the legal nature of the employment relationship he has with the service taker, is subject to rights that guarantee his safety and health at work. In this way, the State and companies that benefited from the work of others should have adopted measures to ensure health and safety protection in the execution of activities.

KEYWORDS: Biopolitics; Right to health; Pandemic; Thanatopolitics; Precarious work.

RESUMEN

Durante la pandemia del virus SARSCoV-2 (COVID-19) en Brasil, muchos trabajadores que realizaran actividades consideradas esenciales, la mayoría precarias, quedaron expuestos al virus. Dentro de este grupo de trabajadores se encuentran los trabajadores a través de plataformas digitales, quienes tienen mayor jornada laboral, disminución de ingresos y mayor exposición al virus. La inmunización y protección de unos individuos, por tanto, generaba la desprotección de otros. La política sobre la vida se convirtió en tanatopolítica, es decir, en una política de la muerte. En ese sentido, ¿existe una política de vida que garantice el derecho a la salud de estos trabajadores? Con el objetivo de reflexionar sobre el derecho a la salud y evaluar las estrategias y medidas que legitimaron la exposición de los trabajadores a través de las plataformas digitales, en primer lugar, se discute, a través de la teoría de Roberto Esposito, sobre el paradigma inmunológico en el contexto de la pandemia. En un segundo momento, se evalúan las políticas adoptadas que consideraron algunas actividades esenciales. Posteriormente, se analiza una investigación secundaria sobre las condiciones laborales de los trabajadores a través de plataformas digitales. Finalmente, además del debate sobre la naturaleza contractual, existe un debate sobre la provisión del derecho a la salud para esta categoría de trabajadores. Se concluye que el ordenamiento jurídico prevé que todo trabajador, independientemente de la naturaleza jurídica de la relación laboral que tenga con el tomador del servicio, es sujeto de derechos que garantizan su seguridad y salud en el trabajo. Así, el Estado y las empresas que se beneficiaron del trabajo de otros debieron adoptar medidas para garantizar la protección de la salud y la seguridad en la ejecución de las actividades.

PALABRAS CLAVE: Biopolítica; Derecho a la salud; Pandemia; Tanatopolítica; Trabajo precario.



INTRODUÇÃO

A política sempre teve relação com a vida. Desde as medidas agrárias dos impérios antigos, das ações sanitárias desenvolvidas em Roma, atravessando doenças, a política sempre foi associada à vida, e esta, também em sentido biológico, sempre se constituiu como um marco material em que a política se encontrou inscrita¹. Assim, a intervenção e aplicação de mecanismos para manutenção - ou não - da vida não é exclusividade de nossa contemporaneidade. Mas o que até um determinado momento era filtrado por uma série de mediações começa a virar uma relação direta. Desde então, a vida humana, periférica ao agir político, se tornou seu centro, transformando-se em negócio de governo, assim como a política se tornou governo da vida. A importância crescente da medicina social, diretamente orientada para o corpo da população, restitui o sentido dessa mudança².

Para Michel Foucault³, o poder de administração sobre a vida aparece no século XIX como forma de controle e gestão da população. Chamado de biopolítica, essa ferramenta de poder, exercida no interior da comunidade, procura estabelecer o equilíbrio ou a homeostase interna da população, buscando a segurança do conjunto em relação aos eventuais perigos que se desdobram ao longo da vida em sociedade. Esse poder age para intervir na vida, para fazer viver, na maneira de viver e no “como” fazer viver. Segundo o autor, a função desse poder seria a de aumentar, estender, prolongar a vida. A morte, por sua vez, “vai ser o momento em que o indivíduo escapa a qualquer poder, pois o poder já não conhece a morte, o poder a deixa de lado”⁴.

Se a biopolítica se caracteriza por um conjunto de ações e estratégias políticas que tem por objetivo a promoção e proteção da vida e da subjetividade, como

¹ ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Lisboa: Edições 70, 2010; ESPOSITO, Roberto. *Termos da Política: comunidade, imunidade, biopolítica*. Tradução Angela C. Machado Fonseca, João Paulo Arrosi, Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Curitiba: Ed. UFPR, 2017.

² ESPOSITO, Roberto. *As pessoas e as coisas*. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016; FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

³ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: a vontade de se saber*. 13ª ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999; FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Biopolítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

⁴ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*; tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p.208.



explicar medidas que de-subjetivam e suprimem algumas formas de vida em detrimento de outras? Esse “enigma da biopolítica” é analisado pelo filósofo Roberto Esposito⁵. Segundo ele, a partir do início do século passado, há uma mudança, não apenas porque a vida é colocada ainda mais no centro do jogo político, mas porque, em certas condições, esse vetor biopolítico é invertido em seu oposto, ou seja, a prática da morte. Assim, a política decide qual é a vida biologicamente melhor e também como potencializá-la através do uso, exploração, ou da determinação de morte à vida menos valiosa biologicamente. A imunização de alguns indivíduos gera a desproteção de outros. A política da vida transforma-se em tanatopolítica, ou seja, em uma política da morte.

Durante a pandemia do vírus SARSCoV-2 (COVID-19), para proteção da comunidade, diversas estratégias e medidas políticas foram assumidas pelas instituições públicas. No Brasil, algumas atividades foram consideradas essenciais e indispensáveis à sobrevivência, à saúde ou segurança da comunidade. Muitos trabalhadores que executam as atividades consideradas essenciais, em sua maioria precários, sem segurança social e “identidade segura ou senso de desenvolvimento alcançado por meio do trabalho”⁶, permaneceram expostos ao vírus, entre eles os entregadores via plataformas digitais. Para muitos indivíduos inseridos nessa atividade essencial, a política adotada durante a pandemia significou a política da morte.

Especificamente para os trabalhadores-entregadores via plataformas digitais, é possível uma biopolítica afirmativa, ou seja, uma política não sobre a vida, mas sim da vida, que assegure o direito à saúde durante a pandemia de Covid-19? Com o objetivo de refletir sobre o direito à saúde e avaliar as estratégias e medidas que legitimaram a exposição dos entregadores via plataformas digitais, analisam-se dados secundários, como pesquisas sobre as condições de trabalho e legislações

⁵ ESPOSITO, Roberto. *Communitas. Origen y destino de la comunidad*. Buenos Aires: Amorrortu, 2007; ESPOSITO, Roberto. *Immunitas. Protección y negación de la vida*. Buenos Aires: Amorrortu, 2009; ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Lisboa: Edições 70, 2010; ESPOSITO, Roberto. *As pessoas e as coisas*. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016; ESPOSITO, Roberto. *Termos da Política: comunidade, imunidade, biopolítica*. Tradução Angela C. Machado Fonseca, João Paulo Arrosi, Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Curitiba: Ed. UFPR, 2017.

⁶ STANDING, Guy. *O precariado: a nova classe perigosa*. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p.37.



pertinentes. Para isso, através da teoria de Roberto Esposito, discute-se primeiramente acerca do paradigma imunitário no contexto pandêmico. Em um segundo momento, avalia-se as políticas adotadas que consideraram algumas atividades essenciais. Posteriormente, aborda-se as condições de trabalho dos entregadores via plataformas digitais. Por fim, alheio ao debate acerca da natureza contratual, debate-se sobre a previsão do direito à saúde dessa categoria de trabalhadores.

1. O paradigma imunitário e a pandemia de COVID-19

Considerando que a biopolítica, surgida a partir da modernidade, é caracterizada por um conjunto de ações e estratégias políticas que tem por objetivo a promoção e proteção da vida e da subjetividade, como é possível a adoção de medidas que de-subjetivam e suprimem formas de vida tomadas como dispensáveis, descartáveis ou desqualificadas? Para responder esse “enigma” da biopolítica, inconcluso na teoria de Michel Foucault, Roberto Esposito⁷ formula o que denominou de “paradigma imunitário”. À semelhança da dinâmica do sistema imunológico de um organismo, a imunização é aplicada para uma “proteção negativa da vida”⁸.

Ora, a vantagem hermenêutica do modelo imunitário está precisamente na circunstância que estas duas modalidades, estes dois efeitos de sentido - positivo e negativo, conservador e destrutivo - encontram finalmente uma articulação interna, uma conexão semântica, que o dispõe em uma relação causal, ainda que seja de tipo negativo. Isto significa que a negação não é a forma da sujeição violenta que de fora o poder impõe à vida, mas o modo intrinsecamente antinômico em que a vida se conserva através do poder. Deste ponto de vista, pode-se muito bem dizer que a imunização é uma proteção negativa da vida. Ela salva, assegura, conserva o organismo, individual ou coletivo, a que é inerente - mas não de uma maneira direta, imediata, frontal; submetendo-o, pelo contrário, a uma condição ao mesmo tempo lhe nega, ou reduz, a força expansiva.⁹

⁷ ESPOSITO, Roberto. *Immunitas. Protección y negación de la vida*. Buenos Aires: Amorrortu, 2009; ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Lisboa: Edições 70, 2010; ESPOSITO, Roberto. *Termos da Política: comunidade, imunidade, biopolítica*. Tradução Angela C. Machado Fonseca, João Paulo Arrosi, Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Curitiba: Ed. UFPR, 2017.

⁸ ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Lisboa: Edições 70, 2010, p.21.

⁹ ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Lisboa: Edições 70, 2010, p.74.



Assim como para salvaguardar um organismo vivo preventivamente de um contágio é possível injetar uma porção de mal no corpo, a imunização social da vida também pode se proteger por meio da negação. Para essa proteção coletiva, as sociedades reguladas pelo paradigma imunitário utilizam estratégias e ferramentas que comprometem alguns indivíduos. A política da comunidade¹⁰, nesse caso, assume a função de promoção e garantia da proteção de toda e qualquer ameaça, real ou provável, que se pode lançar sobre os indivíduos. Por sua vez, o tributo cobrado do indivíduo é a submissão subjetiva do agir ao bem comum. Desse modo, a partir da possibilidade justificada, não apenas da submissão do indivíduo, mas inclusive de sua supressão em nome do bem comum, as estratégias comunitárias podem perfeitamente assumir a forma legitimada de práticas e estratégias contra todos os possíveis inimigos de seu princípio comunal¹¹.

Se por um lado a função do sistema imunitário é a proteção da comunidade, esta, por sua vez, é o próprio motor da imunização¹². A origem do poder de morte que caracteriza a face negativa do biopoder não é externa aos limites coletivos, é um efeito da maneira contraditória em que a vida busca por si própria defender-se das ameaças que a constroem. Assim, a imunidade é necessária à manutenção da vida, porém, pode assumir formas de exclusão em prol da comunidade.

O paradigma imunitário compreende, portanto, a operação biopolítica pela qual a vida é “protegida negativamente”, ou seja, compreende o conjunto técnico-político que objetiva a conservar a vida por meio da introdução e da manutenção de elementos de risco ou de “memórias imunológicas”. Assim como a vacina é uma substância constituída por agentes patógenos previamente atenuados ou mortos, cuja introdução no corpo vivo faz com que o organismo constitua uma “memória imunológica” responsável por blindar o sistema contra ameaças semelhantes

¹⁰ Esposito sustenta a tese que o núcleo fundamental de toda a vida e organização da comunidade é uma impropriedade: não há, na comunidade, uma comunhão por identificação; os indivíduos não se reconhecem aí como semelhantes, mas como coobrigados ao ônus do tributo devido, numa complicitade pela ausência, pela irrealização do próprio do sujeito e do indivíduo.

¹¹ ESPOSITO, Roberto. *Communitas. Origen y destino de la comunidad*. Buenos Aires: Amorrortu, 2007.

¹² ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Lisboa: Edições 70, 2010.



vindouras, a biopolítica também se utiliza da imunização para a proteção do indesejado¹³.

Estratégias e ferramentas utilizadas pelas organizações sociopolíticas modernas, desde as mais simples até as mais complexas, nesse sentido, podem ser legitimadas e justificadas para evitar perigos externos, como doenças, infecções e contágios, ou até mesmo potenciais riscos de “degenerações” individuais ou desagregações coletivas que são produzidas pela própria comunidade.

Isto que vai imunizada, em suma, é a comunidade mesma em uma forma que juntamente a conserva e a nega - ou melhor, a conserva através da negação de seu originário horizonte de sentido. Deste ponto de vista se poderia chegar a dizer que a imunização, mais que um aparato defensivo sobreposto à comunidade, está em sua engrenagem interna. [...] Para sobreviver, a comunidade, cada comunidade, é constrangida a introjetar a modalidade negativa do próprio oposto; ainda que tal oposto permaneça um modo de ser, na verdade privativo e contrastante, da comunidade mesma.¹⁴

O paradigma da imunização sugere uma concepção de imanência entre política e vida. Em seu limite, porém, a imunização necessária à conservação da comunidade pode vir a superar os limites de sua proteção e sobrevivência e se perverter em uma espécie de doença autoimune que gera exclusão e morte. A imunização, cuja finalidade é a proteção, acaba por acirrar ainda mais a tendência expropriativa de toda forma de vida conflitante e refratária aos padrões coletivos. Com isso, a política transforma-se em uma política de morte, ou nos termos de Esposito¹⁵, tanatopolítica.

Resulta até demasiado evidente que a política entra de pleno direito no paradigma imunitário quando toma a vida como conteúdo direto de sua própria atividade. O que falta, neste caso, é toda mediação formal: objeto da política não é já uma “forma de vida” qualquer, um modo de ser específico seu, senão a vida mesma: toda a vida e só a vida, em sua simples realidade biológica. Que se trate da vida do

¹³ COSTA, William. Implicações críticas da imunização biopolítica da vida humana em tempos de pandemia viral: reflexões a partir de Roberto Esposito. In: **Voluntas: Revista Internacional de Filosofia**, 11, e55. 2021.

¹⁴ ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Lisboa: Edições 70, 2010, p.82.

¹⁵ ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Lisboa: Edições 70, 2010; ESPOSITO, Roberto. **Termos da Política: comunidade, imunidade, biopolítica**. Tradução Angela C. Machado Fonseca, João Paulo Arrozi, Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Curitiba: Ed. UFPR, 2017.



indivíduo ou da vida da espécie, a política tem de pôr a salvo a vida mesma, imunizando-a dos riscos que a ameaçam de extinção (tradução nossa).¹⁶

Uma vida “desqualificada” das normas comunais, não é uma vida a ser protegida, mas uma vida a ser suprimida por ser um potencial perigo à comunidade. É pela simples possibilidade de se configurar como perigo em potencial que ela deve ser isolada ou excluída, privada de toda dimensão qualitativa, tornando-a “só vida”, “pura vida”, “vida desnuda”¹⁷. Na experiência nazista, exemplo utilizado por Esposito¹⁸, a instrumentalização da morte não foi apenas o efeito da proteção negativa da vida, mas o próprio condicionamento da vida que gerou uma crescente dialética destinada à produção estendida de morte. Portanto, é com a intenção de proteção dos riscos que estratégias e ferramentas violentas são utilizadas.

A política de “proteção negativa da vida”¹⁹ não opera apenas pela ação. É possível inferir que a omissão ou a imunização seletiva de alguns em detrimento de outros são também ferramentas utilizadas e que podem apresentar resultados semelhantes. A preferência de imunização de determinados grupos “qualificados” também pode ser associada à proteção negativa da vida quando alguns indivíduos “indesejados” coletivamente são expostos aos perigos e ameaças à toda comunidade.

A ideia de imunidade apresentada por Esposito²⁰, portanto, permite refletir sobre o “enigma” da biopolítica, ou seja, sobre os aspectos que contrapõem a biopolítica entre a promoção e desenvolvimento da vida para alguns indivíduos e o isolamento e a morte para outros. A imunidade, mediante uma racionalidade política que consente, legítima ou atua na justificativa da proteção à vida, está no centro da inserção dessa mesma vida no campo político. É na intenção de proteger vidas que outras vidas são descartadas.

¹⁶ ESPOSITO, Roberto. *Immunitas. Protección y negación de la vida*. Buenos Aires: Amorrortu, 2009, p. 160.

¹⁷ ESPOSITO, Roberto. *Immunitas. Protección y negación de la vida*. Buenos Aires: Amorrortu, 2009, p.25.

¹⁸ ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Lisboa: Edições 70, 2010; ESPOSITO, Roberto. *As pessoas e as coisas*. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.

¹⁹ ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Lisboa: Edições 70, 2010, p.74;

²⁰ ESPOSITO, Roberto. *Immunitas. Protección y negación de la vida*. Buenos Aires: Amorrortu, 2009; ESPOSITO, Roberto. *Bios: biopolítica e filosofia*. Lisboa: Edições 70, 2010.



No contexto pandêmico da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2), diante da ameaça invisível, mas real e inimiga de todos, políticas públicas foram acionadas com o objetivo de salvaguardar e de conservar vidas. Os indivíduos, perante os perigos do contágio, recorreram ao poder público para auxiliar na proteção que, por sua vez, adotou políticas médicas e sanitárias por meio de dispositivos políticos e jurídicos. Ainda que em meio às disputas simbólicas sobre a necessidade do isolamento dos indivíduos, o poder público atuou diretamente na proteção da vida. Porém, a imunidade não protegeu toda e qualquer vida.

2. A tanatopolítica e os serviços essenciais

A imunidade é uma forma de proteção da vida com relação inerente ao poder²¹. Vida e morte não se restringem mais à relação de oposição mútua; as fronteiras estanques tornam-se flexíveis, substituindo-se a oposição até então existente por uma relação de imanência e inclusão. A morte não é mais pensada como o limite externo situado no polo contrário à vida, mas como fenômeno vital à sobrevivência da comunidade²². Se em um período anterior o biopoder utilizava técnicas de poder com o objetivo de criar um estado de vida, na contemporaneidade o poder utiliza, muitas vezes, técnicas de legitimação e, até mesmo, de produção da morte. Essa transmutação da biopolítica em tanatopolítica remete à conversão do fazer viver em fazer morrer.

A gestão da política da morte, ou tanatopolítica, não ocorre exclusivamente através do aspecto jurídico, seja pela suspensão ou supressão de direitos. Se os mecanismos de poder se ocupam da “vida do homem, na qualidade de corpo vivo”, “foi a vida, muito mais do que o direito, que se tornou o objeto das lutas políticas”²³. Mas tampouco se restringe às ações. O fazer morrer pode ser concretizado também através de omissões ou “imunizações seletivas”. Nesse sentido, a proteção da vida

²¹ FONSECA, Angela Couto Machado. **Biopolítica e Direito: fabricação e ordenação do corpo moderno**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

²² NALI, Marcos. A abordagem imunitária de Roberto Esposito: biopolítica e medicalização. *In: Revista INTERthesis*. Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 39-50, 2012; NALI, Marcos. *Communitas/Immunitas: a releitura de Roberto Esposito da biopolítica*. *Revista Filosofia Aurora*. Curitiba, v. 25, n. 37, p. 79-105, 2013.

²³ ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016, p.120.



de alguns grupos frente aos perigos impostos pelo contágio gera a justificção para a exposiçõ de outras vidas. Ou seja, algumas formas de vida precisam ser protegidas, o que leva à fragilizaçõ e/ou precarizaçõ de outras vidas - que nãõ sãõ originariamente precárias, mas que sãõ assim posicionadas nas relações. A imunizaçõ, que é a salvaguarda da vida, envia consequentemente o outro para morte. Imunizar alguns em face dos outros é sempre imunizar alguns e nãõ outros - esse é o próprio movimento imunitário em seu ciclo de defesa e ataque da vida²⁴.

O contexto pandêmico revela que a tanatopolítica pode ocorrer até mesmo pela especificaçõ de atividades essenciais para a comunidade. Para garantir o isolamento e a segurança do contágio do vírus para alguns grupos, o Governo Federal classificou as atividades essenciais para a manutençõ da vida - de alguns indivíduos. O primeiro Decreto Federal, nº. 10.282, de 20 de março de 2020, regulamentou a lei nº 13.979 e definiu os serviços públicos e as atividades essenciais “indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se nãõ atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da populaçõ” (Art. 3º, § 1º)²⁵.

Ao longo da pandemia o número de atividades consideradas essenciais foi aumentando. No primeiro Decreto, eram consideradas essenciais as atividades relacionadas, basicamente, à saúde, transporte, segurança e telecomunicações, por exemplo. No dia 28 de abril de 2020, o Decreto Federal nº. 10.329 corrigiu o decreto anterior e ampliou a lista de atividades dispostas no art. 3º, § 1º, autorizando serviços como locaçõ de veículos (XLVI), atividades religiosas (XXXIX), “produçõ, distribuçõ, comercializaçõ e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construçõ” (XII) e “serviços de transporte, armazenamento, entrega e

²⁴ FONSECA, Angela Couto Machado; DE ARAÚJO, Dhyego Câmara. Exposiçõ à morte e biopolítica: uma abordagem a partir do racismo de Estado e do paradigma imunitário. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 63, n. 1, p. 117-140, 2018.

²⁵ BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. *Diário Oficial da Uniãõ*, Brasília, 2020a. D.O.U de 20/03/2020, pág. nº 1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=10282&ano=2020&ato=da6UTQU1EMZpWTd0f>. Acesso em: 20 jun. 2021.



logística de cargas em geral” (XXII), entre outros²⁶.

Posteriormente, em 7 de maio de 2020, o Decreto Federal nº 10.342 ampliou novamente as atividades essenciais abrangendo, a partir de então, a construção civil (LIV) e atividades industriais (LV), por exemplo²⁷. Um dia depois, em 8 de maio de 2020, o Decreto Federal nº. 10.344 classificou ainda os salões de beleza, barbearias (LVI) e as academias (LVII)²⁸. Ao passo que a pandemia avançou, portanto, o conjunto de atividades essenciais precisou ser reconfigurado. Obviamente, dados relativos ao contágio, ocupação de leitos e óbitos deveriam ajudar a orientar a classificação de atividades essenciais.

Na contramão da ciência e dos dados de saúde e segurança, a cronologia dos Decretos Federais apresentados revela que as medidas que flexibilizaram e ampliaram paulatinamente as definições de serviços públicos e atividades essenciais, consideradas indispensáveis para as necessidades inadiáveis da comunidade, permitiram a exposição de muitos indivíduos ao risco do contágio. Portanto, as medidas tomadas pelo Poder Público a partir da classificação das atividades essenciais manteve muitos trabalhadores - em sua maioria precários - expostos e vulneráveis ao contágio de Covid-19.

Agrava-se o fato de que o auxílio financeiro se mostrou insuficiente e/ou inexistente, o que gerou aumento do contingente de indivíduos expostos ao vírus em razão da necessidade fundamental de sobrevivência. Ou seja, muitos precários, aqui entendido como “sujeito sem identidade segura ou senso de desenvolvimento

²⁶ BRASIL. Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020b. D.O.U de 29/04/2020, pág. nº 5. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10329.html. Acesso em: 17 mar. 2023.

²⁷ BRASIL. Decreto nº. 10.342, de 7 de maio de 2020. Altera o Decreto nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020c. D.O.U de 07/05/2020, pág. nº 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10342.html. Acesso em: 17 mar. 2023.

²⁸ BRASIL. Decreto nº. 10.344, de 8 de maio de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020d. D.O.U de 11/05/2020, pág. nº 1. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10344.html. Acesso em: 17 mar. 2023.



alcançado por meio do trabalho”²⁹, que possuem vidas classificadas socialmente como “desqualificadas”, foram descartados da imunidade coletiva em prol da segurança e isolamento de grupos específicos de indivíduos. Imunizou-se alguns em detrimento de outros. Mas quem são esses “outros” descartados, expostos à Covid-19?

No município de São Paulo³⁰, entre março de 2020 e março de 2021, grande parte das vítimas de Covid-19 foi de profissionais que não concluíram a educação básica e que não interromperam as atividades. 21,6% dos óbitos por Covid-19 foram de trabalhadores de atividades essenciais (como serviços de saúde, transporte, segurança pública), cuja realização do trabalho presencial não pôde ser suspensa. Outros 9,9% dos óbitos foram de trabalhadores que executavam atividades consideradas não essenciais, aqui entendidas como um conjunto de trabalhos que foram e poderiam ser temporariamente suspensos ou realizados de forma remota (p. ex. serviços administrativos, da educação ou profissionais liberais)³¹.

Ainda, cerca de 6% das mortes foram de trabalhadores de atividades que poderiam ter sido suspensas (construção civil, trabalho doméstico), mas que foram oficialmente consideradas essenciais e, por essa razão, continuaram (e continuam) sendo exercidas sem restrições. O perfil dessas ocupações que permaneceram em atividade, mas que poderiam ter sido poupadas, é marcado pela predominância de pessoas com baixa escolaridade e pela proporção de trabalhadoras e trabalhadores negros acima da média municipal³².

O estudo concluiu que as atividades remuneradas que foram mais impactadas - pedreiros, empregadas domésticas e motoristas de aplicativo - são caracterizadas

²⁹ STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020, p.37.

³⁰ A pesquisa “Trabalho, Território e Covid-19 em São Paulo”, realizado pelo Instituto Polis, a partir dos dados da base de mortalidade da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo, avaliou as 30.796 mortes pelo vírus no município durante o período de março de 2020 à março de 2021. POLIS - Instituto de Estudos Formação e Assessoria em Políticas Sociais (São Paulo). **Trabalho, Território e Covid-19 no Município de São Paulo**. 2021. Disponível em: <https://polis.org.br/estudos/trabalho-territorio-e-covid-no-msp>.. Acesso em: 19 jun. 2021.

³¹ POLIS - Instituto de Estudos Formação e Assessoria em Políticas Sociais (São Paulo). **Trabalho, Território e Covid-19 no Município de São Paulo**. 2021. Disponível em: <https://polis.org.br/estudos/trabalho-territorio-e-covid-no-msp>.. Acesso em: 19 jun. 2021.

³² POLIS - Instituto de Estudos Formação e Assessoria em Políticas Sociais (São Paulo). **Trabalho, Território e Covid-19 no Município de São Paulo**. 2021. Disponível em: <https://polis.org.br/estudos/trabalho-territorio-e-covid-no-msp>. Acesso em: 19 jun. 2021.



pela informalidade, pela impossibilidade de trabalho remoto e por condições precárias de prevenção da infecção durante a prática da atividade. São pessoas que dificilmente possuem relações trabalhistas que as possibilitem ficar em casa com a renda garantida, tornando a proteção contra o vírus quase impossível³³.

Portanto, de modo geral, a exposição ao vírus atingiu uma parcela de indivíduos que já estava à margem de qualquer proteção social do Estado. Seja pela ausência de auxílio financeiro durante a pandemia, seja pela informalidade ou até mesmo a precariedade de trabalhadores formais de atividades classificadas como essenciais, é possível observar que a proteção coletiva não abrangeu a todos. Para muitos trabalhadores inseridos nesses grupos, a política sobre a vida significou a morte.

3. Os trabalhadores não imunes: o caso dos entregadores via plataformas digitais

A disseminação do vírus impactou diversas atividades econômicas e precarizou ainda mais a vida de muitos indivíduos. Enquanto parte considerável de setores teve queda expressiva de demanda e faturamento, empresas do setor de entregas por plataformas digitais tiveram aumento da demanda e faturamento. Porém, essa dinâmica refletiu nas atividades laborais desempenhadas pelos entregadores e provocou mudanças nas condições de trabalho. Isso pode ser visualizado a partir de pesquisas realizadas com esses profissionais.

A pesquisa intitulada “Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19” analisou o tempo de trabalho, remuneração, medidas de proteção e a relação dos trabalhadores com os riscos de contaminação de 298 trabalhadores, residentes em 29 cidades brasileiras, que responderam ao questionário durante o período de 13 a 27 de abril de 2020. Observou-se que a jornada de trabalho dos entregadores, que já era elevada antes da disseminação do

³³ POLIS - Instituto de Estudos Formação e Assessoria em Políticas Sociais (São Paulo). **Trabalho, Território e Covid-19 no Município de São Paulo**. 2021. Disponível em: <https://polis.org.br/estudos/trabalho-territorio-e-covid-no-msp>. Acesso em: 19 jun. 2021.



vírus, manteve-se alta³⁴.

Antes da pandemia, 38,2% dos entrevistados afirmaram que trabalhavam até oito horas por dia; 54,1% trabalhavam entre nove e catorze horas; e 7,8% trabalhavam mais que quinze horas diárias. Já durante a pandemia, 43,3% relataram trabalhar até oito horas por dia; e 56,7% apontaram trabalhar mais de nove horas diárias. A distribuição foi de 18,5% nas faixas entre nove e dez horas diárias; 19,3% nas faixas entre onze e doze horas; 11,48% entre treze e catorze horas; e 7,4% em quinze horas ou mais³⁵.

Comparando-se a distribuição por faixa de tempo de trabalho, constatou-se que mais de 57% dos respondentes afirmaram trabalhar em faixas acima das nove horas diárias, ampliando-se esse percentual para 62% durante a pandemia. Ainda, durante a pandemia, 51,9% dos entrevistados afirmaram trabalhar os sete dias da semana, enquanto outros 26,3% deles, seis dias, ou seja, cerca de 78% dos entrevistados afirmaram que executam essa atividade durante seis ou sete dias na semana³⁶.

Apesar do aumento da demanda das empresas proprietárias de plataformas que oferecem serviços de entrega e da grande carga horária dos trabalhadores, a pesquisa identificou uma queda na remuneração dos entregadores. A maioria dos entrevistados (58,9%) apontou que seus ganhos diminuíram durante a pandemia, enquanto 29,6% afirmaram que não houve alteração e apenas 10% responderam que ocorreu aumento da remuneração³⁷.

³⁴ ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. In: **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição Especial - Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.

³⁵ ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. In: **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição Especial - Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.

³⁶ ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. In: **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição Especial - Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.

³⁷ ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. In: **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição Especial - Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.



A pesquisa observou, também, que durante a pandemia houve aumento na quantidade de entregadores que afirmaram ganhar até R\$ 520,00 por semana e uma queda expressiva entre aqueles que indicaram receber acima desse valor. No período anterior, 51,5% dos entrevistados obtinham mais de R\$ 520,00 por semana, ao passo que durante a pandemia apenas 26,7% afirmaram possuir esse rendimento. A diminuição da renda foi agravada pela redução dos incentivos e bônus oferecidos pela empresa, como afirmado por 49,3% dos entrevistados³⁸.

Em relação à diferença de aumento das jornadas e diminuição da remuneração dos entregadores, os pesquisadores apontaram duas hipóteses: (i) houve um aumento no número de cadastro de trabalhadores no período, como indicado pelas empresas e pela pesquisa, em que 9,4% dos entrevistados afirmaram que começaram a trabalhar depois do início da pandemia, o que gerou um aumento da oferta de entregadores disponíveis, provocando, como consequência, a redução das chamadas para entregas; (ii) o valor da hora de trabalho e/ou a oferta de bônus e prêmios foi reduzida unilateralmente pelas empresas, apesar do crescimento da procura pelo serviço de entrega³⁹.

Em relação às medidas preventivas contra a contaminação do vírus, 57,7% dos entregadores afirmaram não ter recebido nenhum apoio das empresas para diminuir os riscos de contágio durante a execução das atividades. Outros 42,3% apontaram ter recebido algum material para se proteger ou orientações para evitar o adoecimento por Covid-19. Nesse segundo grupo, 57% disseram que as empresas repassaram informações de segurança e 45% indicaram que receberam álcool em gel⁴⁰.

Independentemente de auxílios, a maioria dos trabalhadores assumiram por

³⁸ ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. In: **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição Especial - Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.

³⁹ ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. In: **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição Especial - Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.

⁴⁰ ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. In: **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição Especial - Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.



conta própria os custos das medidas preventivas: 96% dos entrevistados afirmaram empregar alguma forma de proteção, sendo que as mais comuns foram o uso do álcool-gel (88,9%), de máscaras (74,8%) e a realização de entregas sem contato com os clientes das empresas (54,4%). A adoção de medidas de prevenção pelos trabalhadores é reflexo do temor em adoecer: 83,2% dos entrevistados disseram ter receio de contrair Covid-19. Portanto, a precariedade desses trabalhadores-entregadores aumentou durante a pandemia, uma vez que houve queda da remuneração, manutenção ou, em alguns casos, intensificação das jornadas de trabalho e insuficiência no fornecimento de medidas de proteção⁴¹.

A situação precária gerou a mobilização dos trabalhadores. O chamado “Breque dos apps”, paralização organizada por entregadores de aplicativos, principalmente ligados à entrega de alimentos, ocorrida em julho de 2020, exigiu o aumento do valor da taxa mínima de entrega; fim dos bloqueios indevidos e reativação dos cadastros que foram indevidamente bloqueados. A ação coletiva também demandou auxílio com Equipamentos de Proteção Individual e proteção social em caso de acidentes e doenças, especialmente em um contexto de alta nos casos de Covid-19.

Essa persistente precariedade é agravada pela condição jurídica-trabalhista entre as empresas e os trabalhadores, pois a imposição da relação autônoma situa os trabalhadores à margem da regulação do trabalho e, conseqüentemente, das garantias sociais. Sob a legitimação legal do Estado, que classificou as atividades de entrega como essenciais e indispensáveis para as necessidades inadiáveis da comunidade, e desprotegidos pelas empresas, os trabalhadores-entregadores permaneceram expostos e vulneráveis ao contágio e à morte. Nesse sentido, cabe uma política da vida, ou uma biopolítica afirmativa, que garanta o direito à saúde para esses entregadores via plataformas digitais?

⁴¹ ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. In: **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição Especial - Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.



4. Biopolítica afirmativa e o direito à saúde dos entregadores via plataformas digitais

A proposta de Esposito⁴² é de que a biopolítica pode ser pensada não mais como uma política *sobre* a vida, que tem a vida como objeto de suas ações, mas através de uma política *da* vida, isto é, que seja a realização de toda a potência da vida em se produzir e constituir a si mesma. Uma nova forma de biopolítica que tenha como fim intensificar a vida como possibilidade de inovação de si⁴³. Essa biopolítica afirmativa refere-se à uma política orientada para a transformação em comunidade e justiça, onde os riscos são efetivamente neutralizados sem a condenação de vidas.

Como é possível refletir acerca de uma política *da* vida no caso específico dos entregadores via plataformas digitais? Como transformar uma política *sobre* a vida, que expõe esses trabalhadores aos riscos, em uma biopolítica afirmativa, ou seja, que proteja a saúde desses trabalhadores e garanta direitos sociais? Esposito⁴⁴, em seus exemplos, sugere a vitalização da norma como contraponto à normatização da vida, com a afirmação da legitimidade do viver de qualquer forma de vida, segundo suas possibilidades e o conjunto de relações em que se insere, respeitada a singularidade individual⁴⁵.

Alheio à discussão acerca da natureza contratual ou sua condição jurídica-trabalhista, a política afirmativa para a proteção à saúde dos trabalhadores-entregadores via plataformas digitais parece estar expressa nos próprios ordenamentos jurídicos. A previsão do direito à saúde desses trabalhadores precários está dispersa em normas internacionais, ratificadas e vigentes no Brasil, e também em princípios e disposições constitucionais.

No plano internacional, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais

⁴² ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Lisboa: Edições 70, 2010.

⁴³ ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Lisboa: Edições 70, 2010.

ESPOSITO, Roberto. **Termos da Política: comunidade, imunidade, biopolítica**. Tradução Angela C. Machado Fonseca, João Paulo Arrosi, Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Curitiba: Ed. UFPR, 2017.

⁴⁴ ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Lisboa: Edições 70, 2010.

ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.

⁴⁵ ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Lisboa: Edições 70, 2010.



e Culturais, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992, estabelece em seu art. 12.1, que “os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”. O art. 12.2, “b” enuncia que “as medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: (...) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente”⁴⁶.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, prevê em seu art. 26 o desenvolvimento progressivo das normas econômicas, sociais e sobre educação ciência e cultura, previstas na Carta da Organização dos Estados Americanos. O referido documento estabelece dispositivos sobre o direito à saúde nos arts. 34, “i” e “l”, e 45, “h”. Ainda, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, que deve ser utilizada para interpretar e aplicar a Carta da OEA, traz em seu art. IX o direito à saúde⁴⁷.

Não menos importante, a Convenção nº. 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994, aponta em seu art. 4.2 que as políticas de saúde e segurança dos trabalhadores devem ter:

[...] como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida em que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.⁴⁸

⁴⁶ BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 jul. 1992a. D.O. DE 07/07/1992, p. 8713 Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=591&ano=1992&ato=fe0k3YE10MFpWT517>. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁴⁷ BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 nov. 1992b. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁴⁸ BRASIL. Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção n. 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente do Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 set.



A Convenção nº 155 também exige expressamente o fornecimento de equipamentos de proteção individual e a garantia do exercício do trabalho em condições seguras, sendo que essas medidas não podem importar ônus para os trabalhadores. A Organização Internacional do Trabalho, no relatório sobre a transição da economia informal para a economia formal, destacou que a Convenção n. 155 “aplica-se a todos os setores da atividade econômica e a todos os trabalhadores desses setores”⁴⁹. A Recomendação nº. 204⁵⁰, em seu art. 17, “b” também enuncia que “os membros deverão: (...) promover e aumentar a proteção da segurança e da saúde do trabalho aos empregadores e trabalhadores da economia informal”. Ou seja, o ordenamento jurídico internacional, vigente no Brasil, prevê o direito à saúde para todos os trabalhadores, formais ou informais.

Cabe mencionar que os tratados internacionais de direitos humanos, como os citados, ocupam um espaço próprio na hierarquia das normas brasileiras. Ou seja, as normas internacionais de direitos humanos, se alinhadas à Constituição, sobrepõem-se à legislação ordinária. Assim, o direito à saúde dos trabalhadores, como previsto nos tratados internacionais de direitos humanos mencionados, tem exigibilidade imediata. Ainda assim, é possível visualizar os fundamentos do direito à saúde dos trabalhadores via plataformas digitais a partir da Constituição Federal.

Em matéria constitucional⁵¹, analisado sob os fundamentos da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e do valor social do trabalho (art. 1º, IV), o direito à

1994. D.O.U de 30/09/1994, p. 14819. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁴⁹ BRASIL. Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção n. 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente do Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 set. 1994. D.O.U de 30/09/1994, p. 14819. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

⁵⁰ OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação nº 204**: Recomendação sobre a transição da economia informal para a economia formal, 2015. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_587521/lang-pt/index.htm. Acesso em: 17 mar. 2023.

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em: 17 mar. 2023.



saúde está previsto no artigo 6º, quando a trata como direito social, e também no artigo 196, quando a assegura como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ainda, o artigo 7º, XXII, estabelece que é direito dos trabalhadores a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Tais previsões não são destinadas exclusivamente aos trabalhadores formais, pois abrange todos indivíduos. Isso é reforçado através do princípio constitucional da solidariedade, expresso no artigo 3º, inciso I, da Constituição, que impõe o estabelecimento de mecanismos de inclusão e proteção social de grupos vulnerabilizados.

No plano infraconstitucional, é possível destacar que o trabalho deve ser considerado como elemento determinante e condicionante da organização social e econômica do país, nos termos do art. 3º, da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde)⁵². Essa norma, aliás, estabelece que, apesar de o Estado ter o dever de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde (art. 2º, caput), a responsabilidade de outros entes, como as empresas (art. 2º, § 2º), não deve ser afastada. Além disso, o art. 932, III do Código Civil prevê que são responsáveis pela reparação civil “o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

Observa-se que o ordenamento jurídico vigente no Brasil prevê que todo trabalhador, independentemente da natureza jurídica da relação de trabalho que possui com o tomador de serviços, é sujeito de direitos que garantam a sua segurança e saúde no trabalho. Desse modo, o Estado e as empresas que se beneficiam do trabalho alheio devem adotar medidas para assegurar a proteção à saúde e segurança na execução das atividades. Instituições públicas, do mesmo modo, devem garantir o direito à saúde para todos os trabalhadores.

⁵² BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.html. Acesso em: 17 mar. 2023.



Durante a pandemia, a ausência de proteção social dos entregadores via plataformas digitais criou um cenário preocupante. Atividade considerada essencial para garantir o isolamento coletivo, os serviços de transporte e entrega de produtos apresentaram naturalmente aumento na demanda, o que implicou no aumento da exposição dos trabalhadores ao vírus.

Com base na Nota Técnica nº. 01/2020⁵³, da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes Trabalhistas (CONAFRET), que apontou vinte e três recomendações às empresas de plataformas para conter o contágio e amenizar o adoecimento dos entregadores, o Ministério Público do Trabalho (MPT) expediu recomendações a diversos governos estaduais para que o poder público exigisse das empresas de plataformas medidas de proteção à saúde. A partir dessa medida, os governos da Bahia⁵⁴, Pernambuco⁵⁵, Ceará⁵⁶, e São Paulo⁵⁷, por exemplo, publicaram normativas estabelecendo obrigações para essas empresas.

Além disso, o MPT ajuizou ações civis públicas, com abrangência nacional, para exigir das empresas proprietárias de plataformas o cumprimento de medidas de proteção aos trabalhadores⁵⁸. A origem da garantia ao direito à saúde dos entregadores, argumentou, não está no vínculo empregatício entre os entregadores e as empresas, fato controverso no âmbito trabalhista. A previsão, porém, está no direito à saúde de todos os trabalhadores, expresso, como vimos, nas normas

⁵³ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Nota Técnica CONAFRET n. 01/2020**. Orientação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa COVID 19, voltada às empresas de transporte de mercadorias e de transporte de passageiros, por plataformas digitais. Procuradores: Tadeu Henrique Lopes da Cunha e Carolina de Prá Camporez Buarque. Brasília, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-conafret-corona-virus-01.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2020e.

⁵⁴ BAHIA. Secretaria de Saúde. **Nota Técnica COE Saúde n. 46**, de 03 e abril de 2020. Disponível em: https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/NT_n_46_Orientacoes_CONDUTORES_de_Transportes_de_Aplicativos.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

⁵⁵ PERNAMBUCO. Secretaria de Saúde. **Portaria SES/PE n. 162**, de 16 de abril de 2020. Disponível em: http://web.transparencia.pe.gov.br/ckan/dataset/legislacao-covid-19/resource/f156559e-878b-4971-83ca-289e29f25467?inner_span=True. Acesso em: 24 abr. 2023.

⁵⁶ CEARÁ. Poder Executivo. **Decreto n. 33.544**, de 19 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.544-de-19-de-abril-de-2020.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

⁵⁷ SÃO PAULO. Centro de Vigilância Sanitária. **Portaria CVS-13**, de 10 de junho de 2020. Disponível em: https://cvs.saude.sp.gov.br/zip/E_PT-CVS-13%20-%20100620.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

⁵⁸ As medidas foram propostas face da Rappi (Processo n. 1000405-68.2020.5.02.0056), iFood (Processo n. 1000396-28.2020.5.02.0082), e da UberEats (Processo n. 1000436-37.2020.5.02.0073).



internacionais, constitucionais, infraconstitucionais e nas recomendações e notas técnicas vigentes no Brasil. Ainda que os pedidos tenham sido deferidos em primeira instância, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região concedeu efeito suspensivo às empresas.

Portanto, embora o direito à saúde de trabalhadores-entregadores esteja expresso nas normas jurídicas, o próprio judiciário assumiu o paradigma imunitário ao desobrigar as empresas de plataformas a tomarem medidas de proteção saúde e segurança durante a pandemia, lançando os trabalhadores à própria sorte e tratando-os como vidas descartáveis.

Apenas em janeiro de 2022 o Governo Federal sancionou a Lei 14.297 e garantiu proteção aos trabalhadores que prestam serviço para aplicativos de entregas durante a pandemia. De acordo com a lei, as empresas de aplicativos de entrega devem contratar seguro contra acidentes, sem franquias, para o entregador cadastrado, "exclusivamente para acidentes ocorridos durante o período de retirada e entrega de produtos e serviços, devendo cobrir, obrigatoriamente, acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte", enquanto durar a "vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19"⁵⁹. Sua eficácia, contudo, deverá ser avaliada a partir de novas pesquisas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível presumir que não houve uma "preferência" política de vidas na classificação dos serviços essenciais durante a pandemia. Também não é possível determinar que houve dolo na alteração dessa classificação para incluir determinadas atividades ou grupos de indivíduos. A omissão política quanto ao auxílio econômico e social durante a pandemia, da mesma forma, pode gerar algumas controvérsias. Porém, o perfil do trabalhador que permaneceu exposto ao vírus foi indiscutivelmente bem definido: em sua grande maioria, aqueles que já estavam à

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 14.297, de 06 de janeiro de 2022. Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14297.html. Acesso em: 12 fev. 2022.



margem de qualquer proteção social do Estado.

No caso dos entregadores via plataformas digitais, algumas estratégias e ferramentas do Poder Público durante a pandemia legitimaram a exposição de vidas. Desde o início da disseminação do vírus, os serviços de transporte e entrega de produtos foram considerados essenciais para garantir o isolamento coletivo. Acompanhando o aumento da demanda, o número de entregadores cresceu, seja pela oportunidade ou necessidade. Na contramão, a renda desses trabalhadores diminuiu e as condições de trabalho se agravaram. Por um lado, o Estado atuou na classificação dessas atividades como essenciais, por outro omitiu-se ao não garantir o direito à saúde. Pior, desobrigou as empresas de oferecer saúde e segurança a quem executa suas atividades. Portanto, ao garantir a imunização de algumas vidas, descartaram-se outras.

A política afirmativa para a proteção à saúde, como vimos, está expressa em nosso ordenamento jurídico. Algumas iniciativas coletivas, como o “Breque dos Apps”, e institucionais, como as demandas do Ministério Público do Trabalho, citadas nesse trabalho, buscaram valer a previsão legal para garantir a dignidade e o valor social do trabalho mediante condições mínimas de saúde e segurança durante a pandemia de Covid-19. Contudo, o Poder Público, incluindo o Judiciário, optou pela política imunitária e a tanatopolítica, ou seja, para algumas vidas, a política que resta é apenas a política da morte.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Renan Bernardi; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a Covid-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, Edição Especial - Dossiê Covid-19, p. 1-21, 2020.

BAHIA. Secretaria de Saúde. **Nota Técnica COE Saúde n. 46**, de 03 e abril de 2020. Disponível em: https://www.saude.ba.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/NT_n_46_Orientacoes_CONDUCTORES_de_Transportes_de_Aplicativos.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.



BENDER, Mateus. A tanatopolítica dos serviços essenciais: reflexões sobre o direito à saúde de entregadores via plataformas digitais durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.6, p. 1-27, 2023. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.144>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40.ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464 p. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 6 jul. 1992a. D.O. DE 07/07/1992, p. 8713 Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=591&ano=1992&ato=fe0k3YE10MFpWT517>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 nov. 1992b. D.O. DE 09/11/1992, p. 15562. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.html. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção n. 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente do Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 30 set. 1994. D.O.U de 30/09/1994, p. 14819. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.html. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020a. D.O.U de 20/03/2020, pág. nº 1. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=10282&ano=2020&ato=da6UTQU1EMZpWTd0f>. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.329, de 28 de abril de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020b. D.O.U de 29/04/2020, pág. nº 5. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10329.html. Acesso em: 17 mar. 2023.



BRASIL. Decreto nº. 10.342, de 7 de maio de 2020. Altera o Decreto nº. 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020c. D.O.U de 07/05/2020, pág. nº 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10342.html. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº. 10.344, de 8 de maio de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2020d. D.O.U de 11/05/2020, pág. nº 1. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10344.html. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Lei Orgânica da Saúde. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.html. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.297, de 06 de janeiro de 2022. Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14297.html. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Nota Técnica CONAFRET n. 01/2020**. Orientação do Ministério Público do Trabalho em face das medidas governamentais de contenção da pandemia da doença infecciosa COVID 19, voltada às empresas de transporte de mercadorias e de transporte de passageiros, por plataformas digitais. Procuradores: Tadeu Henrique Lopes da Cunha e Carolina de Prá Camporez Buarque. Brasília, 19 mar. 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-conafret-corona-virus-01.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2020e.

CEARÁ. Poder Executivo. **Decreto n. 33.544**, de 19 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.ceara.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/DECRETO-N%C2%BA33.544-de-19-de-abril-de-2020.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

COSTA, William. Implicações críticas da imunização biopolítica da vida humana em tempos de pandemia viral: reflexões a partir de Roberto Esposito. *In: Voluntas: Revista Internacional de Filosofia*, 11, e55. 2021.

ESPOSITO, Roberto. **As pessoas e as coisas**. São Paulo: Rafael Copetti Editor, 2016.



ESPOSITO, Roberto. **Bios: biopolítica e filosofia**. Lisboa: Edições 70, 2010.

ESPOSITO, Roberto. **Communitas. Origen y destino de la comunidad**. Buenos Aires: Amorrortu, 2007.

ESPOSITO, Roberto. **Immunitas. Protección y negación de la vida**. Buenos Aires: Amorrortu, 2009.

ESPOSITO, Roberto. **Termos da Política: comunidade, imunidade, biopolítica**. Tradução Angela C. Machado Fonseca, João Paulo Arrosi, Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Curitiba: Ed. UFPR, 2017.

FONSECA, Angela Couto Machado. **Biopolítica e Direito: fabricação e ordenação do corpo moderno**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

FONSECA, Angela Couto Machado; DE ARAÚJO, Dhyego Câmara. Exposição à morte e biopolítica: uma abordagem a partir do racismo de Estado e do paradigma imunitário. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 63, n. 1, p. 117-140, 2018.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de se saber**. 13ª ed., Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**; tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **O Nascimento da Biopolítica**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

NALI, Marcos. A abordagem imunitária de Roberto Esposito: biopolítica e medicalização. *In: Revista INTERthesis*. Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 39-50, 2012.

NALI, Marcos. **Communitas/Immunitas: a releitura de Roberto Esposito da biopolítica**. *In: Revista Filosofia Aurora*. Curitiba, v. 25, n. 37, p. 79-105, 2013.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Recomendação nº 204: Recomendação sobre a transição da economia informal para a economia formal**, 2015. Disponível em:

https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_587521/lang--pt/index.htm.

Acesso em: 17 mar. 2023.

PERNAMBUCO. Secretaria de Saúde. **Portaria SES/PE n. 162**, de 16 de abril de 2020. Disponível em: http://web.transparencia.pe.gov.br/ckan/dataset/legislacao-covid-19/resource/f156559e-878b-4971-83ca-289e29f25467?inner_span=True.

Acesso em: 24 abr. 2023.



POLIS - Instituto de Estudos Formação e Assessoria em Políticas Sociais (São Paulo). **Trabalho, Território e Covid-19 no Município de São Paulo**. 2021. Disponível em: <https://polis.org.br/estudos/trabalho-territorio-e-covid-no-msp>. Acesso em: 19 jun. 2021.

SÃO PAULO. Centro de Vigilância Sanitária. **Portaria CVS-13**, de 10 de junho de 2020. Disponível em: https://cvs.saude.sp.gov.br/zip/E_PT-CVS-13%20-%20100620.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

STANDING, Guy. **O precariado: a nova classe perigosa**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

Mateus Bender

Doutor em Sociologia e Ciência Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor e advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7660997583651796>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0127-4332>
E-mail: mateusbenderoficial@gmail.com.



BENDER, Mateus. A tanatopolítica dos serviços essenciais: reflexões sobre o direito à saúde de entregadores via plataformas digitais durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, Campinas, v.6, p. 1-27, 2023. DOI: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v6.144>.